ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER

EMENTA: LICITAÇÃO. Concorrência. Serviços comuns de engenharia. Prazo mínimo de divulgação do edital de 10 (dez) dias úteis para a apresentação de propostas. Artigos 55, inciso II, alínea "a", e 67 da Lei n.º 14.133/2021.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado na modalidade licitatória concorrência eletrônica para a contratação de empresa de engenharia na Concorrência Eletrônica nº 007/2026, Processo Administrativo nº 105/2026, destinada à contratação de empresa de engenharia para reforma da Escola Municipal Professor Moacir Franco de Carvalho no Município de Caarapó/MS, conforme Plano de Ação nº 09032026-090909.

Consta dos autos o documento de formalização da demanda (fls. 03-04); o Estudo Técnico Preliminar (ETP) – (fls. 006-013); Termo de Referência (fls. 015-033), projeto arquitetônico (fls. 035-038); memorial descritivo (fls. 039-044); planilha orçamentária (fls. 046-062); cronograma físico-financeiro (fls. 064); composição BDI (fls. 066); ART (fls. 068-069); cópia do plano de trabalho (fls. 071-076); licença ambiental (fls. 077-078); relatório fotográfico (fls. 080-087); matricula do imóvel (fls. 089/098v); previsão de recursos orçamentários (f. 099); e a minuta do edital e do contrato administrativo (fls. 163-239).

O valor estimado da contratação é de **R$ 595.166,06 (quinhentos e noventa e cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e seis centavos)** – f. 027.

A abertura do processo licitatório foi autorizada pelo Chefe de Gabinete (f. 0106).

Av. Presidente Vargas, 465, Centro, Caarapó-MS. Telefone: (067) 3453-5500.
E-mail: procuradoriageral@caarapo.ms.gov.br

Consta dos autos o Decreto Municipal n.º 134, de 30 de novembro de 2023, que regulamenta a fase preparatória do processo de licitação (fls. 115-128); Com o Decreto 136/2023, de 30 de novembro de 2023, que regulamenta as regras de atuação da agente de contratação, da equipe de apoio e da comissão de contratação do Município de Caarapó (fl. 129-139); com a Portaria nº 055/2025, de 07 de janeiro de 2025, que autoriza a Assessora Jurídica a assinar parecer técnico nos processos Administrativos do Departamento Municipal de Licitação (fl. 140-141); com o Portaria n.º 075, de 12 de fevereiro de 2026, que designa os fiscais de contrato (fls. 142-146); o Decreto Municipal n.º 031/2026, de 26 de fevereiro de 2026, que designou o agente de contratação e a equipe de apoio (fls. 147-151); com o Decreto Municipal nº 033, de 02 de março de 2026, que delega a competência e autorização para ordenadores de despesa assinarem documentos contábeis, de licitações e prestação de contas (fls. 152-160).

É a síntese do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o enunciado n.º 7 de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, na manifestação consultiva devem ser evitados posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.[1]

Impende consignar que a presente manifestação jurídica consubstancia-se em controle prévio de legalidade da fase preparatória e das minutas submetidas à apreciação, não se confundindo com ato de gestão, aprovação técnica de engenharia, aferição matemática de quantitativos, certificação de preços, validação de composições unitárias, homologação de projeto estrutural, escolha da plataforma eletrônica, definição de política pública ou substituição da competência decisória da autoridade administrativa. A Assessoria Jurídica perscruta, nesta sede, a conformidade formal e material do caderno procedimental com o ordenamento jurídico pátrio, examinando se os atos preparatórios apresentam motivação suficiente, coerência interna, aderência normativa,

[1] BRASIL. **Manual de Boas Práticas Consultivas**. 4ª ed. rev., ampl. e atual. Advocacia Geral da União, Brasília, 2016.

Av. Presidente Vargas, 465, Centro, Caarapó-MS. Telefone: (067) 3453-5500.
E-mail: procuradoriageral@caarapo.ms.gov.br

proporcionalidade das exigências, preservação da competitividade, publicidade, transparência, julgamento objetivo e higidez mínima para o prosseguimento da licitação.

O art. 53 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. Tal dispositivo, ao exigir a apreciação jurídica antes da divulgação do edital, não transforma o parecerista em gestor nem lhe transfere a responsabilidade técnica própria de engenheiros, arquitetos, fiscais, agentes de contratação, equipe de apoio, setor de compras, setor contábil ou ordenador de despesas. Ao revés, preserva-se a repartição funcional de competências, na qual o jurídico examina a legalidade, a Administração decide o mérito e a área técnica responde pela suficiência, adequação e exatidão dos elementos técnicos por ela produzidos.

Dessarte, este parecer não substitui a manifestação técnica sobre a funcionalidade da reforma, a adequação do memorial descritivo, a correção da planilha orçamentária, a compatibilidade do BDI, a suficiência das ARTs/RRTs, a validade da licença ambiental, a adequação do cronograma físico-financeiro ou a pertinência dos quantitativos. Tais matérias permanecem lastreadas na responsabilidade dos profissionais subscritores e dos setores competentes. O que ora se examina é se, sob a ótica jurídica, o processo reúne elementos suficientes para prosseguir, ou se contém vícios, omissões ou inconsistências capazes de comprometer a validade do certame, ensejar impugnações, apontamentos do Tribunal de Contas ou responsabilização dos agentes públicos.

Como ensina JACOBY FERNANDES, **cabe ao parecer jurídico indicar a norma, verificar a existência dos documentos que fundamentam os autos e indicar doutrina e jurisprudência, se houver, para assegurar a razoabilidade da tese que abraça.**[2]

Na consultoria administrativa, deve ser observada a independência técnica da Advocacia Pública conforme entendimento constante da Súmula n.º 6 da Comissão Nacional de Advocacia Pública da Ordem dos Advogados do Brasil que

[2]JACOBY FERNANDES, J. U. **Contratação direta sem licitação.** 10ª ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016, p. 571.

Av. Presidente Vargas, 465, Centro, Caarapó-MS. Telefone: (067) 3453-5500.
E-mail: procuradoriageral@caarapo.ms.gov.br

assenta que "**os advogados públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude**".

Feitas essas considerações, passa-se ao exame dos autos, que estão na fase preparatória.

A concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: a) menor preço; b) melhor técnica ou conteúdo artístico; c) técnica e preço; d) maior retorno econômico; e) maior desconto (art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei n.º 14.133/2021).

Tratando-se de serviços comuns de engenharia, o prazo mínimo para o recebimento das propostas e lances, contados a partir da data da divulgação do edital de licitação, será de 10 (dez) dias úteis, conforme prevê o art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 14.133/2021.

A minuta do edital prevê a exigência de atestados de capacidade técnica em nome do licitante e do responsável técnico no subitem 7.1.4.9 (fls. 187-189).

O art. 67, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, estabelece que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei.

Segundo o art. 88, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021, a atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos.

Av. Presidente Vargas, 465, Centro, Caarapó-MS. Telefone: (067) 3453-5500.
E-mail: procuradoriageral@caarapo.ms.gov.br

Já o art. 67, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, estabelece que a exigência de atestados será restrita às parcelas **de maior relevância** ou **valor significativo do objeto da licitação**, assim consideradas as que tenham **valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.**

A avaliação da qualificação técnica dos licitantes pretende aferir se dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional necessário e suficiente para satisfazer o futuro contrato administrativo. Assim, a qualificação técnica se fundamenta na análise de atributos pessoais dos participantes, mas foca na experiência anterior por ele apresentada.

Quanto aos atestados exigidos pelos incisos I e II, o §1º do referido dispositivo estabelece que a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, indicando-os no edital, a fim de exigir documentação de capacitação técnica referente somente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto licitado.

O dispositivo conceitua apenas os aspectos de "valor significativo", considerando-os como as parcelas que apresentem valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor estimado do objeto licitatório, a qual foi devidamente justificado no Termo de Referência de páginas 017-018.

A minuta do contrato administrativo prevê as cláusulas obrigatórias previstas no art. 92 da Lei n.º 14.133/2021, com a contemplação de reajuste pelo INCC com termo inicial da data do orçamento base (f. 225).

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerados os pressupostos de natureza fática e técnica descritos na documentação e constantes do presente processo, sob a ótica exclusivamente jurídica, opina a Assessoria Jurídica, que é cabível, em tese, a contratação de empresa de engenharia para reforma da Escola Municipal Professor Moacir Franco de Carvalho no Município de Caarapó/MS, conforme Plano de Ação nº 09032026-090909.

Av. Presidente Vargas, 465, Centro, Caarapó-MS. Telefone: (067) 3453-5500.
E-mail: procuradoriageral@caarapo.ms.gov.br

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Deve ser providenciada a divulgação e manutenção do inteiro teor do edital de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas, e do extrato do edital no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Município, com prazo mínimo 10 (dez) dias úteis (art. 54 e 55, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 14.133/2021).

É o parecer.

Caarapó/MS, 20 de agosto de 2026.

Luciana Maria Leite Miranda
Assessora Jurídica do Município
Portaria nº 055/2025

ASSINADO DIGITALMENTE
CLEONICE VIEIRA LOPES
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro

Av. Presidente Vargas, 465, Centro, Caarapó-MS. Telefone: (067) 3453-5500.
E-mail: procuradoriageral@caarapo.ms.gov.br